



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.696

João Pessoa - Terça-feira, 04 de Setembro de 2018

SUPLEMENTO

GOVERNADORIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CB QPC Matr. 519.189-1 RENILSON DE FREITAS SILVA
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo CB QPC Matr. 519.189-1 RENILSON DE FREITAS SILVA, contra a decisão do Comandante-Geral, consistente em sua exclusão a bem da disciplina das fileiras desta Corporação, decorrente da conclusão do Conselho de Disciplina, instaurado mediante a Portaria n.º 0276/2012-CD-DGP/5, de 31/10/2012, com vistas a apurar e julgar a capacidade do mesmo em permanecer integrando às fileiras da Corporação, com base no que dispõe o artigo 41, da Lei Estadual 3.909, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba), e no que estabelece o artigo 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Estadual n.º 4.024, de 30 de novembro de 1978, considerando a existência de registros judiciais e administrativos em seu desfavor.

No que toca o presente Processo Administrativo, o mesmo foi reaberto através da Portaria n.º 0226/2017-Reab.CD-DGP/5, de 23 de novembro de 2017, em decorrência da Decisão Judicial, exarada no Acórdão do Recurso Oficial e Apelação Cível n.º 0019845-842013.815.2001, que tramitou na 4ª Câmara Cível do TJPB, bem como o teor do Ofício n.º 0864/17-CORG/3, de 14 de novembro de 2017, Protocolo n.º 1420, da lavra do Corregedor da PMPB, determinando a reabertura do Conselho de Disciplina, instaurado por força da Portaria n.º 0276/2012-CD-DGP/5, de 31/10/2012, publicada no Bol PM n.º 0209, de 01/11/2012; com o fito de realizar de nova sessão de deliberação do relatório, em consonância com o Recurso Oficial/Apelação Cível n.º 0019845-842013.815.2001, que tramitou na 4ª Câmara Cível do TJPB, além de Parecer da Corregedoria.

Em seu petítório, o Requerente busca a reforma da decisão da autoridade delegante, alegando a prescrição nos termos do art. 17 da Lei nº 4.024/78, bem como o reconhecimento da coisa julgada judicial.

Vistos e analisados os autos, verifica-se que a Comissão processante ofereceu oportunidade ao acusado, durante toda a instrução, de manifestar-se acerca das diligências realizadas e dos elementos inseridos; oportunizando prazo adequado e razoável para vista integral do processo e apresentação das alegações finais, não sendo possível levantar qualquer hipótese de prejuízo aos ditames legais e constitucionais.

Não é despidiendo observar que a Comissão Disciplinar juntou documentos e ouviu uma testemunha a respeito de fato distinto da Portaria Inaugural. Entrementes, não ocorreu o aditamento de Portaria e não consta na reabertura da mesma a inclusão de fatos inéditos. Em consequência, não se pode acrescentar fato novo para fundamentar o julgamento do aludido processo; seguindo este entendimento também a Comissão Disciplinar, uma vez que não levou em consideração os fatos alheios a Portaria, pois em seu relatório há menção expressa de exclusão da nova acusação.

No caso presente, a acusação em desfavor do acusado teve início com o Inquérito Policial n.º 005/2010, instaurado atendendo requisição do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO - órgão do Ministério Público Estadual, com o fito de apurar a possível existência de grupo de extermínio, inclusive com a participação de policiais militares, com atuação em João Pessoa e região Metropolitana.

Exsurge dos autos que o Promotor de Justiça, Márcio Nascimento, afirmou que não se conseguiu provar qualquer atuação em homicídios por grupos de extermínio, entretanto, foi possível verificar e constatar, através de fato conjunto probatório, o comércio ilegal de arma de fogo e munição por parte de vários militares, dentre eles o aconselhado.

Ademais, foi solicitada autorização judicial para efetuar interceptações telefônicas em diversos telefones de policiais militares, o que foi autorizado pelo Juiz do 2º Tribunal do Júri, e, segundo se apurou nas interceptações telefônicas, os mesmos integravam uma associação criminosa voltada ao tráfico de armas e munições, ao arripio da lei.

Registre-se também que o aconselhado ainda foi gravado em diálogo com diversas pessoas, utilizando-se de códigos para comercializar ilegalmente armas e munições. Nesse passo, foi possível constatar a prática de crimes e, por conta disso, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 17, c/c art. 19 e art. 20, todos da Lei 10.826/2003, c/c com o art. 71 do Código Penal, bem como com o art. 288 do Código Penal.

A Denúncia foi recebida pelo Juiz do caso, mas o acusado foi absolvido ao final do processo. Porém, observamos que a sentença penal absolutória se deu **por falta de provas**. Tal fato não é impeditivo de o militar ser julgado administrativamente, pois a decisão judicial, na qualidade que foi tomada, não interfere o julgamento do Conselho de Disciplina.

Cumpri ressaltar da necessidade de lembrar que a solução deste caso concreto não é o julgamento de um crime, mas a conduta de um militar desta Corporação. Conduta esta que maculou os valores militares. A hipótese de impossibilidade de o Conselho de Disciplina analisar e julgar a conduta do militar, como já foi dito, é algo inaplicável, em razão da independência das esferas administrativa penal.

Consoante noção cediça, temos que é pacífico em nosso ordenamento jurídico que as esferas administrativa e penal são distintas, não havendo razão para o processo administrativo ser

extinto por conta do teor da decisão judicial de absolvição. Apesar de a conduta ser também enquadrada como crime, é imperioso dizer que as searas administrativa e penal são independentes entre si, uma não guardando dependência com relação à decisão da outra, conforme entendimento abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e a materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado. 2. Ademais, não prospera a pretensão de que o processo administrativo disciplinar devesse aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal que apura o mesmo fato. As esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida dá-se quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos, mormente ao se considerar a pendência de julgamento da Ação Penal. 3. Quanto à matéria referente à aplicabilidade da Súmula 56/STF, a jurisprudência do STJ firmou que, havendo lei que determine sanção disciplinar aos militares da reserva, deve ser afastado o disposto no referido enunciado sumular. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 38072 PE 2012/0106602-4, Relator: Ministro HERMAN BEN-JAMIN, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2013).

No que pese a alegação da defesa acerca da prescrição dos fatos, mister se faz insistir sobre o descabimento desta afirmação, haja vista que o caso em apreço não possui sentença penal condenatória, restando, somente, a data do fato como marco inicial da prescrição. O que temos é que o fato se deu no ano de 2010, sendo instaurado o devido processo legal (Conselho de Disciplina) contra o militar já no ano de 2012, ou seja, dentro do prazo legal, fora do alcance da prescrição.

De outra banda, é consabido que a instauração de processo disciplinar interrompe e suspende a prescrição, ficando ela suspensa até a decisão final proferida pela autoridade competente. Portanto, com a instauração do procedimento disciplinar, o prazo da prescrição zera, voltando a correr apenas com a decisão da autoridade julgadora. Nessa vereda, observa-se que a instauração do citado CD ocorreu através da Portaria nº 0276/2012-CD-DGP/5, de 31 de outubro de 2012, sendo o prazo interrompido a partir da data da instauração até o julgamento pela autoridade delegante, que aconteceu no dia 14 de fevereiro de 2013.

Assim, nota-se que no dia 05 de abril de 2013 o aconselhado foi excluído da Corporação. Destarte, do dia 14 de fevereiro de 2013 até o dia 05 de abril de 2013 não se completou os 06 (seis) anos, de acordo com o estabelecido no art. 17 da Lei 4.024/78. Ademais, em decorrência da Justiça ter anulado parte do Conselho de Disciplina e determinado o seu retorno às fileiras da PMPB, o mesmo foi reintegrado no dia 19 de março de 2014, sendo esta data o novo marco inicial da prescrição.

Posto isto, a partir do dia 19 de março de 2014 se deu início a prescrição do objeto que deu origem ao referido Conselho de Disciplina, tendo a administração pública atuado legitimamente no cumprimento com o seu dever de reabrir o processo; ocorrendo no dia 23 de novembro de 2017, através da Portaria nº 0226/2017-Reab.CD-DGP/5. Destarte, do dia 19 de março de 2014 até o dia 23 de novembro de 2017 não foi completado os 06 (seis) anos previstos para a prescrição, nos termos do art. 17 da Lei 4.024/78.

Em que pese às razões expendidas, temos no caso uma conduta de extrema gravidade em desfavor do aconselhado, comprovado através de interceptações telefônicas, mostrando uma conduta desregrada e totalmente incompatível com a administração militar. Diversas testemunhas foram ouvidas neste Conselho de Disciplina, sendo que a maioria compareceu para relatar sobre sua vida pregressa e seu comportamento institucional.

Oportuno se torna informar que a Comissão Processante realizou as correções necessárias, contidas no Parecer nº 265.5/17-AESPA, datado de 17 de agosto de 2017, ou seja, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório, inclusive se posicionando com relação aos argumentos da defesa, negando os pedidos com fulcro na legislação em vigor e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Finalizando, verifica-se que as argumentações do Requerente não trouxeram a lume nenhum fato novo, no tocante ao aspecto legal ou jurídico da matéria em deslinde. Além disso, resta de sobejo comprovado que o fato gerador do processo não foi fulminado pela prescrição; portanto, não se admite, assim, a arguição feita pelo aconselhado.

Por via de consequência, entendemos que o que está em jogo ao trazer a baila tal fato praticado pelo acusado é o bom nome da corporação, a dignidade castrense que está relacionada ao respeito que o indivíduo dispensa a si mesmo em razão de ser um militar. Afeta também tal ato o decoro que é o conceito que a pessoa imagina que detém perante a sociedade, ou seja, a projeção pessoal em meio à sociedade e finalmente a reputação, como um dos aspectos da honra, que é efetivamente o que

o grupo pensa acerca do indivíduo, a opinião das demais pessoas que rodeiam o militar e naturalmente tudo isto traz um reflexo negativo para a corporação.

Logo, a decisão da autoridade delegante, pertinente à exclusão do Recorrente, obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, insculpidos em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Diante dessas considerações, INDEFIRO o presente Recurso e mantenho a decisão proferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, em todos os termos.

João Pessoa, 03 de setembro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SD QPC Matr. 526.418-9 ALYSON RODRIGO SILVA VIANA
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo SD QPC Matr. 526.418-9 ALYSON RODRIGO SILVA VIANA, contra a decisão do Comandante-Geral, consistente em seu Licenciamento a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar, decorrente da conclusão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado mediante a Portaria nº 0203/2017-PAD-DGP/5, datada de 16.10.2017, que apurou o cometimento de fatos atentatórios a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe; mas precisamente pelos fatos constantes na portaria instauradora e no libelo acusatório que demonstraram que o requerente praticou diversos atos incompatíveis com a disciplina militar, a seguir descritas em sinopse:

Consta nos autos, a Solução do Inquérito Policial Militar referente à Portaria nº 0260/2016-DGP/5, de 05 de dezembro de 2016, remetido à Justiça Militar Estadual (Processo nº 0005980-49.2017.815.2002 (5155), que, analisada sob o prisma administrativo, imputa ao referido acusado condutas que demonstram ter o mesmo agido incorretamente no desempenho do cargo, ter se comportado de maneira irregular em relação ao respeito à hierarquia e à disciplina, assim como, praticado condutas que atingiram a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe.

Através de escutas telefônicas, autorizadas pelo Poder Judiciário, ficou evidenciado que o investigado agia em comunhão de esforços e unidade de desígnios, associando-se a uma organização criminosa com atuação no Bairro Castelo Branco, nesta Capital; com a finalidade de praticar condutas criminosas e graves ilícitos administrativos, resultando nos crimes de Tráfico de Influência, Inobservância de Lei, Regulamento ou Instrução e Violação do Sigilo Funcional, capitulados nos Artigos 336, 324 e 326, respectivamente, todos capitulados no Código Penal Militar.

Posto isto, verifica-se, ainda, que o investigado informava aos integrantes da organização criminosa acerca das operações a serem realizadas pela Polícia Militar, agindo de maneira a intervir em favor dos criminosos quando estes eram abordados ou detidos por guarnições da Corporação, durante ações policiais; com o fim de beneficiar os criminosos, em virtude de sua condição de agente da Lei, bem como, realizava ajustes para venda, transporte e compra de entorpecentes.

No tocante a análise quanto à forma do referido processo, a Comissão Processante observou as formalidades exigidas para o bom êxito da marcha processual, não havendo prejuízo ao devido processo legal, tampouco o cerceamento das garantias constitucionais, sendo obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório. Destarte, resta comprovado que o acusado esteve assistido por seu advogado, durante toda a instrução processual, sendo-lhe ofertadas as garantias previstas na Constituição.

Não obstante, a defesa técnica do acusado requer a reforma da decisão exarada pelo Comandante Geral da PMPB, por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, além de afrontar a doutrina e jurisprudência pátria; pugnando, finalmente, pela absolvição do requerente e o arquivamento integral dos autos.

Tendo em vista aspectos observados, negável é a constatação de que a solução deste caso concreto não tem como objetivo o julgamento de um crime e sim da conduta de um integrante desta Instituição. Conduta esta que violou gravemente a moralidade inerente aos nossos Militares Estaduais.

É de fácil percepção que em nosso ordenamento jurídico as esferas administrativa e

penal são distintas, vez que apesar de a conduta em questão ser, também, enquadrada como crime, se faz mister dizer que as searas administrativa e penal são independentes entre si, uma não guardando dependência com relação à decisão da outra. Todavia, essa situação somente será excepcionada quando houver, no juízo penal, absolvição por absoluta inexistência de materialidade do delito ou da autoria, o que não é o caso neste momento.

A respeito do tema já pacificado em nosso ordenamento jurídico, convém expor algumas decisões a seguir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMISSÃO PROCESSANTE. LEI N 4.878/65. INAPLICABILIDADE. FUNÇÕES DA COMISSÃO. JULGAMENTO POR AUTORIDADE DIFERENTE. SUSPENSÃO DO PAD DURANTE PRAZO DE TRÂMITE DO PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO SERVIDOR. PROSEGUIMENTO DO PAD. LEGALIDADE. RELATÓRIO FINAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. ATO VINCULADO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a Lei n. 4.878/65 a Policiais Rodoviários Federais, mas, tão somente a integrantes das carreiras do Departamento de Polícia Federal.

2. No sistema de apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, a Comissão Processante não concentra as funções de acusar e julgar, merecendo destaque o fato de que a autoridade julgadora não está adstrita às conclusões da comissão, consoante o parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112/90.

3. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que as esferas administrativa e penal são independentes, sendo descabida a suspensão do processo administrativo durante o prazo de trâmite do processo penal.

4. A Comissão Processante diligenciou no sentido de colher o depoimento pessoal do impetrante, o qual somente não se realizou pelo seu não comparecimento, por duas vezes, sendo que na segunda, o depoimento havia sido marcado para Teixeira de Freitas-BA, conforme solicitação do próprio impetrante, o qual, todavia, não compareceu à audiência. Assim, correto o procedimento da Comissão em dar seguimento ao processo administrativo, haja vista que não poderia ficar aguardando indefinidamente pela disposição do impetrante em prestar o seu depoimento.

5. Não há respaldo legal para a pretensão de intimação acerca do relatório final da comissão, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte.

6. Da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, não se percebe nenhuma mácula nas provas obtidas, razão pela qual não há nulidade, como alega o impetrante.

7. Na esfera administrativa, o proveito econômico auferido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade, pois o ato de demissão é vinculado, nos termos do art. 117, c/c o art. 132 da Lei nº 8.112/90, razão por que é despidendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade da pena. Segurança denegada. (MS 18.090/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 21/05/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. No que diz respeito à alegação de ausência de provas contundentes sobre a autoria e a materialidade do ilícito, descabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, circunscrevendo-se seu exame apenas aos aspectos da legalidade do ato. Nesse sentido, destaco que o agravante, em suas razões recursais, não apontou nenhum vício no processo administrativo que tenha resultado em sua exclusão das fileiras da corporação, insurgindo-se apenas quanto às questões de mérito do ato impugnado. 2. Ademais, não prospera a pretensão de que o processo administrativo disciplinar devesse aguardar o trânsito em julgado da Ação Penal que apura o mesmo fato. As esferas penal e administrativa são independentes e a única vinculação admitida dá-se quando o acusado é inocentado na Ação Penal em face da negativa da existência do fato ou quando não reconhecida a autoria do crime, o que não é o caso dos autos, mormente ao se considerar a pendência de julgamento da Ação Penal. 3. Quanto à matéria referente à aplicabilidade da Súmula 56/STF, a jurisprudência do STJ firmou que, havendo lei que determine sanção disciplinar aos militares da reserva, deve ser afastado o disposto no referido enunciado sumular. 4. Agravado Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 38072 PE 2012/0106602-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2013).

Assim, entende-se que a falta de sentença judicial transitada em julgado em desfavor do requerente não suspende e/ou impende à decisão do Poder Executivo, segundo interpretação do artigo 2º da Carta Magna em vigor, sendo a jurisprudência pátria pacificada no sentido de que não há obrigatoriedade do processo administrativo aguardar a conclusão do processo criminal, ante o princípio da separação das instâncias; ou seja, um mesmo fato pode constituir-se simultaneamente uma falta e um delito, sendo que cada uma delas será a apreciada por sua respectiva jurisdição, a atribuição da Polícia Militar é de natureza administrativa, não se embaralhando com a competência do Judiciário.

Necessário destacar o entendimento jurisprudencial, com repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. Policial Militar. Processo administrativo. Falta disciplinar. Exclusão da corporação. Ação penal em curso,



GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

para apurar a mesma conduta. Possibilidade. Independência relativa das instâncias jurisdicional e administrativa. Precedentes do Pleno do STF. **Repercussão geral reconhecida. Jurisprudência reafirmada. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Apresenta repercussão geral o recurso que versa sobre a possibilidade de exclusão, em processo administrativo, de policial militar que comete faltas disciplinares, independentemente do curso de ação penal instaurada em razão da mesma conduta.** (RE 691306 RG/MS - MATO GROSSO DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 23/08/2012 Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012). (grifo nosso)

Impede salientar também que o acusado sustenta em sua defesa a tese de que fora absolvido das acusações imputadas no Processo Administrativo em seu desfavor, por meio da Comissão Processante. Entrementes, esta afirmação é totalmente descabida, tendo em vista que no relatório final (fls. 275) a referida Comissão opinou, por unanimidade de votos, pela aplicação da sanção administrativa de “exclusão” contra o acusado, conforme transcrição *in verbis*:

“V. CONCLUSÃO
Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos, demonstrou de forma cabal, que o militar estadual SOLDADO QPC matrícula: 526.418-9 ALYSON RODRIGO SILVA VIANA, pertencente ao 5º Batalhão de Polícia Militar, ora recolhido ao xadrez do quartel do 1º BPM. A disposição da Justiça Militar Estadual, feriu com suas condutas as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Art. 2º da Lei 4.024 de 30 de novembro de 1978; DECIDINDO A COMISSÃO PRO-CESSANTE, POR UNANIMIDADE, PROPOR, que seja aplicada a medida disciplinar administrativa. “EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA” das fileiras da Corporação ao militar referenciado. Por ter a convicção de que o mesmo não reúne condições (morais e éticas) de continuar integrando os quadros da Brisa Polícia Militar da Paraíba”. (grifo nosso)

Compulsando todo o histórico funcional do militar em apreço, verifica-se que o acusado nunca havia apresentado anteriormente dispensa médica, em decorrência de possíveis problemas de saúde mental, até o momento em que foi instaurado o presente PAD; vindo a apresentar o primeiro atestado médico no final do processo.

Inobstante isso, consta nos autos que a provável doença mental do SD VIANA se refere a “síndrome da dependência de cocaína”, porém, não há como se dizer que o caráter psicológico dele é suficiente para excluir a sua culpabilidade. Aliando-se esta conclusão as explanações pertinentes ao modo de agir do acusado durante os fatos, observa-se que não houve qualquer prova que ele fosse inimputável à época da conduta.

Convém ponderar, ao demais que aquele que travestido de bom e exemplar policial, as escusas, oferecia constante e iminente risco a ordem pública e consequentemente aos seus companheiros de farda, ao passar informações aos civis, no tocante às operações policiais realizadas, os quais o tratavam de forma promiscua sob a alcunha de “noiado”. Ademias, mantinha intenso relacionamento com várias “pessoas do mundo do crime”; de acordo com o que se extrai das transcrições e áudios autorizados pela Justiça; tendo por área de atuação o Bairro do Castelo Branco, muito embora, tinha o seu domicílio fixado na cidade de Bayeux-PB.

Destarte, conclui-se ser inadmissível qualquer inimizabilidade atribuída ao acusado à época da conduta, dada a ausência de produção de provas dentro dos autos, que confirmassem que o SD VIANA não era plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos na data dos fatos.

Ante o exposto, conclui-se que o acusado atuou de forma deliberada e reiterada, desconsiderando a normatização da Corporação, desprezando o regulamento, as determinações de superiores e as orientações de seus pares; portanto, não demonstrando, em momento algum, melhoria de comportamento, constituindo seus atos em ofensa à honra pessoal, o punitor militar e o decoro da classe.

Por fim, resta claro que as informações constantes nos autos evidenciam que as condutas do Recorrente, infringiram a honra pessoal, o punitor policial militar e o decoro da classe, os quais impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis; respeitando a dignidade da pessoa humana, cumprindo as leis, os regulamentos e zelando pelo bom nome da Corporação, obedecendo aos preceitos da ética policial-militar, dentre outros.

Logo, a decisão da autoridade delegante, pertinente à exclusão do Recorrente, obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, insculpidos em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Diante dessas considerações, INDEFIRO o presente Recurso e mantenho a decisão proferida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, em todos os termos.

João Pessoa, 03 de setembro de 2018.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 541/2018/SEAD.

João Pessoa, 03 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18024852-9/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora ANA JAQUELINE FERNANDES OLIVEIRA, Professor, matrícula nº 157.532-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Língua, Literatura e Cultura Inglesas, ministrado pela Universidade do Minho, na cidade de Braga/Portugal, no período de 24 de setembro de 2018 a 31 de maio de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 542/2018/SEAD.

João Pessoa, 03 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18024668-2/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento da servidora AMANDA RIBEIRO ANDRADE, Assistente Social, matrícula nº 161.857-1, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, para realizar o Curso de Mestrado em Intervenção Social na Infância e Juventude em Risco de Exclusão Social, ministrado pelo Instituto Superior de Serviço Social do Porto, em Portugal, no período de setembro de 2018 a setembro de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 82, inciso V, e 88 da Lei Complementar Nº 58 de 30 de dezembro de 2003, e o art. 18, inciso II, da Lei 7.376/2003.

PORTARIA Nº 543/2018/SEAD.

João Pessoa, 03 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18023922-8/SEAD,

R E S O L V E autorizar o afastamento do servidor PLINIO PEREIRA FILHO, Professor, matrícula nº 157.505-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Doutorado em Letras, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, no período de setembro de 2018 a setembro de 2021, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei Nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 0544 /2018/SEAD.

João Pessoa, 03 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, incisos I, XIV e XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006,

R E S O L V E invalidar, com efeito “*ex tunc*”, as Portarias abaixo relacionadas, usando do poder da autoexecutoriedade administrativa e no exercício do princípio da autotutela, em decorrência do interesse público.

Nº da Portaria	Data	Publicação (DOE)	Objeto
313/GS/SEAD	20/07/2011	21/07/2011	Qualificação da Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, como Organização Social, para atuação na área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.
468/GS/SEAD	07/10/2011	12/10/2011	Qualificação do Instituto Social Fibra, como Organização Social, para atuação na área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.
560/GS/SEAD	28/12/2011	05/01/2012	Qualificação da AÇÃO MEDVIDA – Associação Internacional de Ações Humanitárias, como Organização Social, para atuação na área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.
329/SEAD	23/04/2013	24/04/2013	Qualificação Instituto Sócrates Guanaes – ISG, como Organização Social, para atuação na área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.
297/SEAD	16/05/2014	18/05/2014	Qualificação do Instituto Unir Saúde, como Organização Social, para atuação na área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.
596/SEAD	30/09/2014	01/10/2014	Qualificação do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, como Organização Social, para atuação na área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.
354/2017/SEAD	14/06/2017	15/06/2017	Qualificação do VITALE SAÚDE, como Organização Social, para atuação na área da saúde, no âmbito do Estado da Paraíba.
355/2017/SEAD	14/06/2017	15/06/2017	Qualificação do VITALE SAÚDE, como Organização Social, para atuação na área da educação, no âmbito do Estado da Paraíba.

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE.

PORTARIA Nº 545/2018/SEAD.

João Pessoa, 03 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 18024852-7/SEAD,

R E S O L V E prorrogar o afastamento do servidor GENAILSON FERNANDES DA COSTA, Professor, matrícula nº 177.432-8, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para concluir o Curso de Mestrado em Ensino de Ciências e Educação Matemática, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba -UEPB, no período de setembro a dezembro de 2018, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso II da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretário de Estado da Administração

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 544/2018, DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 28/08/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.419/03 , que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Magistério do PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
10.021.437-6	137.056-2	AOLIZE TÂNIA DA MEIDA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	V	VI
10.025.260-7	81.933-8	CLEONIDE SALES SANTOS DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
10.025.239-3	131.071-1	ELIANA SANTANA DE ALMEIDA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
10.025.426-1	172.945-4	FRANCISCO RIBEIRO HELO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.025.291-7	113.673-0	JANETTE LACET DE PAULA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
10.025.247-0	137.060-2	JOAO MOREIRA RANGEL JUNIOR	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VI
10.029.281-8	180.060-1	JOAQUIM AURELIO PEREIRA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.031.476-7	160.013-4	JOSÉ ADELRIAN CLEMENTINO LEITE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.025.238-6	177.086-6	JOSIAS ALVES ROCHA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.008.548-0	120.006-0	LIDIA NUNES VIANA ALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	VI	VII
10.025.470-6	132.830-6	MADUELA GALDINO DE ARAUJO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	VI	VII
10.052.196-8	175.468-4	MARCELO HENRIQUE SOUZA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.025.374-3	132.715-1	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ALBUQUERQUE	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
10.025.249-3	141.593-6	MARIA DO SOCORRO LIMA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 1	III	V
10.025.251-3	151.366-4	MARIA FORMOSA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	VI	VII
10.062.184-6	173.487-6	NIUNDA SOARES AGRA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.062.266-3	131.563-6	PATRICIA RIBEIRO GONCALVES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	V	VII
10.025.448-9	172.046-2	PAULO REGIO NOBES	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.025.361-1	175.987-8	RICARDO HONATO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.062.246-9	170.115-0	RIHA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.025.377-8	172.048-3	ROSIA CRISTINA DE FRANCA	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.025.233-4	172.905-8	STEFFERSON BRUNO BARROS RIBEIRO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II
10.061.126-2	175.467-0	YONARA KEIZA RAMOS DE MELO	PROFESSOR DE EDUCACAO BASICA 3	I	II

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 544/2018, DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 28-08-2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 6.441/2006 , que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL do Grupo PAP-1300:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
10.015.211-4	175.011-0	JOSE CARLOS ROSENQ DE LIMA	TECNICO EM DEFESA AGROPECUARIA	I	II

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA Nº: 548/2018, DEREH/GS

EXPEDIENTE DO DIA: 28-08-2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 7.378/03 , que DEFERIU os Processos dos Profissionais do Grupo do Estado de PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL abaixo relacionados:

Nº Processo	Matrícula	Nome	Cargo	Niv. Ant.	Atual
10.025.047-3	161.204-4	ADRIANNE VALEIRO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE SOCIAL	I	II
10.062.196-7	60.046-8	ANA LUCIA POMER DE AZEVEDO	CURSADOR DENTISTA	V	VII
10.062.496-1	101.629-4	ANTONIO RUBSON ALVES FERREIRA	ENFERMEIRO	I	II
10.062.499-2	101.519-9	ANILZA PEREIRA FARIAS DALMAZ	TECNICO DE ENFERMAGEM	I	II
10.062.137-3	127.862-8	CLAUDIA ELISABETH BARBA BUSTI PORTO	CURSADOR DENTISTA	IV	VI
10.022.603-6	101.693-8	DEGO THYAGUO DEZARIO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	I	II
10.062.197-6	101.516-8	JOSÉ BATISTA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM	I	II
10.062.180-9	174.099-8	LARI CRISTIANE COSTA FLORENCIO	FARMACEUTICO	I	II
10.071.000-7	107.009-4	LIZIANE APARECIDA SILVA DE MACEDO	ENFERMEIRO	I	II
10.022.719-9	100.004-1	MARINA COELI RODRIGUES	TECNICO DE ENFERMAGEM	I	II
10.062.491-8	101.603-0	MAHOL JOSHON TEIXEIRA	ENFERMEIRO	I	II
10.062.130-0	60.046-8	MAHOL PORTO DE VASCONCELOS	CURSADOR DENTISTA	V	VI
10.062.194-7	100.768-8	MARIBRYN MARYA GOMES LIMA	PSICOLOGO	I	II
10.062.674-0	101.008-4	MARIA ALEXANDRA BEZERRA CAVALCANTI	NEURORREABILIT	IV	VI
10.025.490-9	101.010-0	MARIA ADELACIANA NUNES ALBUQUERQUE	TECNICO DE ENFERMAGEM	I	II
10.062.497-7	101.009-4	MARIA SANDRA BEZERRA DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM	I	II
10.062.675-0	100.864-4	MARICELIA DOS SANTOS FERRAZ	ENFERMEIRO	IV	VI
10.062.386-3	101.413-4	MELINA LIMA DA SILVA DANI	PROTODONTISTA	I	II
10.062.001-6	60.068-1	NUBIA ROSARIO DE SA PAULILHO	ENFERMEIRO	V	VI
10.062.284-1	101.648-4	RAIMUNDA FREITAS DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	I	II
10.062.043-0	100.006-4	SILVANA CAVALCANTI DE MENDONÇA F. EMMANUELLA	CURSADOR DENTISTA	IV	VI
10.062.677-4	101.091-2	VALERIA HENRIQUE DE FREITAS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	IV	VI

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

Expediente : 28-08-2018

Resenha nº : 412/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 04.07.08 e de acordo com a Lei Complementar nº 30, de 30 de Dezembro de 2005, no artigo 80, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
10.025.49-6	180.137-1	IRENO ALBUQUERQUE LIMA	SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA

PUBLIQUE-SE

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 397/2018

EXPEDIENTE DO DIA : 28-08-2018

LIVIANA MARIA DA SILVA FARIAS

Secretário de Estado da Administração

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.08, DEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome
10.025.000-2	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	162300	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
10.060.913-1	SEC. DE DESENVOLVIMENTO HUMANO	190811	ARIANO DE ARAUJO PEREIRA LIMA
10.020.004-0	SEC. EST. SAUDE	004670	JOAO MEDEIROS DE OLIVEIRA
10.020.010-6	SEC. EST. SAUDE	071674	JOAO MANOEL DE AMORIM
10.022.229-6	SEC. EST. SAUDE	190570	LUCIANA VERONICA SILVA COUTINHO
10.024.721-2	SEC. EST. SAUDE	140009	MARIA DE FATIMA DA SILVA
10.020.000-0	SEC. EST. SAUDE	000348	MARIA KILANDA LAURITINHO DE SOUSA
10.020.000-0	SEC. EST. SAUDE	140000	WILAS RIBEIRO TORRES

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº: 408/2018

EXPEDIENTE DO DIA: 28-08-2018

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência conferida na Portaria nº 2374/GS, datada de 18/07/08, resolveu DEFERIR os Processos de SUBSTITUIÇÃO DE Tempo de Serviço dos servidores abaixo:

Lotacao	Processo	Matricula	Nome	Origem do tempo	Data Inicio	Data Final	Total Dias
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	1076128-8	1419390	ELISABETH ANNA DA SILVA VALE	Tempo Público Municipal	01/01/1995	31/12/1998	1.460
SEC. DE DESENVOLVIMENTO HUMANO	1408829-1	0004304	MARIA DE FÁTIMA GOMES COSTA	Tempo Público Federal	01/01/1999	31/12/1975	2.215
SEC. EST. SAUDE	11008271-4	1100085	MARIA DO SOCORRO VENTURA DE OLIVEIRA	Tempo Público Municipal	01/01/1974	31/07/1980	2.522

PUBLIQUE-SE

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 407/2018

30/08/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Inicio	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ANDREZZA SOARES ESPINOLA	177.672-0	ESTATUTARIO	180	25/08/2018	20/02/2019
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	DEGLER DA DOS SANTOS	132.336-9	ESTATUTARIO	30	20/08/2018	18/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	EMILIA RIBEIRO DANTAS DE MEDEIROS	83.728-8	ESTATUTARIO	30	28/08/2018	26/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FERNANDA CHAVES BEZERRA DE MOURA	179.262-8	ESTATUTARIO	30	16/08/2018	14/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FERNANDA CHAVES BEZERRA DE MOURA	172.762-1	ESTATUTARIO	30	16/08/2018	14/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FRANCISCA LEITE DE SOUTO FALCAO	95.709-7	ESTATUTARIO	60	20/08/2018	18/10/2018
SEC. EST. SAUDE	GUACIRA FATIMA REBOUCAS DO NASCIMENTO	81.007-0	ESTATUTARIO	30	13/08/2018	11/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JONAS PEREIRA NEVES FILHO	98.871-5	ESTATUTARIO	15	25/08/2018	08/09/2018
SEC. EST. RECEITA	JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	109.519-6	ESTATUTARIO	30	19/08/2018	17/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSE JERONIMO DE MELO	173.953-1	ESTATUTARIO	60	20/08/2018	18/10/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LAURA MARIA MELO COUTINHO	53.333-3	ESTATUTARIO	30	20/08/2018	18/09/2018
SEC. EST. SAUDE	MARIA DO SOCORRO VENTURA LUCIO DE OLIVEIRA	150.074-1	ESTATUTARIO	15	27/08/2018	10/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MICHELL ROSSINI DE BARROS MAIA	178.739-0	ESTATUTARIO	30	19/08/2018	17/09/2018
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	OSANIRA FERNANDES DA SILVA	134.253-3	ESTATUTARIO	45	15/08/2018	28/09/2018
SEC. DE DESENVOLVIMENTO HUMANO	REGIANE TRIGUEIRO JERONIMO	906.065-1	PRESTADOR	10	22/08/2018	31/08/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ROSARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO	145.356-4	ESTATUTARIO	60	20/08/2018	19/10/2018
SEC. EST. SAUDE	ROSARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO	150.752-4	ESTATUTARIO	60	20/08/2018	18/10/2018
SEC. EST. SAUDE	ROSENALDA RAMOS OLIVEIRA	675.680-8	PRESTADOR	15	25/08/2018	08/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ROZILENE BEZERRA	128.223-9	ESTADUTOR	30	29/08/2018	27/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	SANDRA ADELIA BARBOSA MARQUES	93.325-2	ESTATUTARIO	30	13/08/2018	11/09/2018
SEC. EST. SAUDE	SUENIA TATARA EVARISTO DE ALMEIDA	162.588-8	ESTATUTARIO	15	23/08/2018	06/09/2018
Tipo de Licença => Licença Paternidade						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS	185.148-9	ESTATUTARIO	20	23/08/2018	11/09/2018
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	HERONALDO CARVALHO DE AMORIM	181.161-4	ESTATUTARIO	20	25/08/2018	13/09/2018
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	REGINALDO PEREIRA DA COSTA SEGUNDO	168.155-9	ESTATUTARIO	20	27/08/2018	15/09/2018
Tipo de Licença => Prorrogação de Licença Saúde						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ALVARO HENRIQUE LISBOA	145.090-5	ESTATUTARIO	90	19/08/2018	16/11/2018
SEC. EST. SEGUR E DEFESA SOCIAL	AURELIANA MONTEIRO MAGALHAES	157.322-5	ESTATUTARIO	30	20/08/2018	18/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	CARLOS ANTONIO MEDEIROS COSTA	144.309-3	ESTATUTARIO	30	28/08/2018	26/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	DOMINGAS FERNANDES FORMIGA	141.577-8	ESTATUTARIO	60	30/08/2018	28/10/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA SOARES	138.259-4	ESTATUTARIO	90	28/08/2018	25/11/2018
SEC. EST. SAUDE	LUCIA DE FATIMA VITORINO DOS SANTOS	149.419-8	ESTATUTARIO	90	08/08/2018	05/11/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DO CARMO CAVALCANTI BARRETO	98.908-5	ESTATUTARIO	90	25/08/2018	22/11/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA	172.672-2	ESTATUTARIO	60	25/08/2018	23/10/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DO SOCORRO HENRIQUE DA SILVA	179.114-1	ESTATUTARIO	60	25/08/2018	23/10/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA DO SOCORRO LOPES DA NOBREGA	137.717-5	ESTATUTARIO	90	28/08/2018	25/11/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA GLADYS DE CARVALHO	157.514-7	ESTATUTARIO	90	30/08/2018	27/11/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA GLADYS DE CARVALHO	67.100-2	ESTATUTARIO	90	30/08/2018	27/11/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA LÉDA FERREIRA DA SILVA	145.172-3	ESTATUTARIO	90	30/08/2018	27/11/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	NEIVALDO BORGES DE CARVALHO	141.848-3	ESTATUTARIO	90	25/08/2018	22/11/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	NEIVALDO SOBRAL BEZERRA	70.010-0	ESTATUTARIO	90	21/08/2018	18/11/2018
SEC. EST. SAUDE	PAULO EDUARDO BARBOSA DE FARIAS	82.537-9	ESTATUTARIO	90	19/08/2018	16/11/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ROSILANDIA FLAVIA DE LIMA RAMOS	173.074-6	ESTATUTARIO	30	15/08/2018	13/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	VALDENISE DE SOUZA CASTRO	84.794-1	ESTATUTARIO	90	12/08/2018	09/11/2018

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS / GERÊNCIA EXECUTIVA CONC. DE DIREITOS E VANTAGENS

Nº da Resenha : 408/2018

31/08/2018

O Diretor Executivo de Recursos Humanos por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e de acordo com Laudo da Perícia Médica Oficial, DEFERIU os seguintes pedidos:

Secretaria	Nome	Matricula	Regime	Dias	Inicio	Termino
Tipo de Licença => Licença Maternidade						
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FABOLA CRISTINA DE ALBUQUERQUE	172.566-1	ESTATUTARIO	180	24/08/2018	19/02/2019
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARLI RODRIGUES GOMES	175.184-1	ESTATUTARIO	180	19/08/2018	14/02/2019
Tipo de Licença => Licença para Tratamento de Saúde						
SEC. EST. SAUDE	ALLEN AMILCAR ANJOS AGUIAR	167.865-0	ESTATUTARIO	30	23/08/2018	21/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ALZENIR DE LUCENA GOMES	130.964-0	ESTATUTARIO	30	28/08/2018	26/09/2018
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	CARMEM VERONICA GOMES MAURICIO	93.527-1	ESTATUTARIO	14	14/08/2018	27/08/2018
SEC. EST. ADMINISTRACAO	ELIANE MARIA DE LIMA FERNANDES	109.784-9	ESTATUTARIO	60	31/08/2018	29/10/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	FRANCISCO MARCELO TAVARES	84.891-3	ESTATUTARIO	60	30/08/2018	28/10/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	ISABEL CRISTINA SAMPAIO FETOSA	159.803-1	ESTATUTARIO	10	26/08/2018	04/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	JOSEANE BATISTA AZEVEDO	172.963-2	ESTATUTARIO	30	27/08/2018	25/09/2018
SEC. EST. SAUDE	KARLINE DANTAS DE OLIVEIRA	168.026-9	ESTATUTARIO	30	20/08/2018	18/09/2018
SEC. EST. ADM. PENITENCIARIA	LIDIANE SANTOS LACERDA	174.429-1	ESTATUTARIO	30	23/08/2018	21/09/2018
SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO	MARIA HELENA GOMES CAVALCANTI	84.392-0	ESTATUTARIO	15	27/08/2018	10/09/2018